



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As alíneas “a” do inciso II e “a” do inciso III do art. 36, as alíneas “a” do inciso II e “a” do inciso III do art. 37, o inciso IV do art. 40, as alíneas “a” e “b” do art. 41, a Subseção IV, os §§ 1º, 2º, 3º, os incisos I, II, III e o **caput** do art. 45, todos da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, as Funções Institucionais, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 36

II -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

III -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

Art. 37 37

II -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

III -

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

Art. 40 40

.....
IV - Adicional de Qualificação.
.....

Art.

41

I - nível superior: cargo de Auditor de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à respectiva referência e classe; e

II - nível médio: cargo de Assistente de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à respectiva referência e classe.
.....

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 45. O Adicional de Qualificação será concedido aos servidores integrantes do quadro funcional previsto nos Anexos I e II, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão e de aperfeiçoamento, assim como aqueles provenientes de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) para cada total de 100h (cem horas) de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento);

II - Graduação, 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

III - Pós-graduação, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor;
.....

§ 1º. Não serão considerados os títulos, para fins de pagamento do Adicional de Qualificação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, sendo que o inciso II aplica-se tão somente aos cargos públicos de nível médio.

§ 2º. Os certificados de capacitação e de cursos de extensão e aperfeiçoamento a que se refere o **caput** deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, devendo ser indicados ou aprovados em ato próprio pelo Controlador-Geral do Estado no interesse da Administração Pública.

§ 3º. Os títulos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado a que se refere o **caput** deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, devendo, ainda, serem expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos IV, V e o § 4º ao art. 45 da Lei Complementar nº 758, de 2014, com as seguintes redações:

“Art.

45

.....
IV - Mestrado, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor; e

V - Doutorado, 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor.
.....

§ 4º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos II a V deste artigo, mas somente aquele referente à maior qualificação que tiver obtido.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 758, de 2014, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, correndo suas despesas à conta do orçamento da Controladoria-Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários e financeiros necessários à sua implementação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

| CARGO | NÍVEL | VENCIMENTO | QUANTIDADE |
|--------------------------------|---------|------------------|------------|
| AUDITOR DE CONTROLE INTERNO | ANS-308 | I-A a Especial B | 40 |
| ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO | ATA-819 | I-A a Especial B | 80 |
| TOTAL | | | 120 |

ANEXO III TABELA SALARIAL DOS CARGOS

| GRUPO OCUPACIONAL | CLASSE | REFERÊNCIAS | | |
|--------------------------------|----------|---------------|---------------|--------------|
| | | A | B | C |
| AUDITOR DE CONTROLE INTERNO | I | R\$ 7.023,63 | R\$ 7.374,80 | R\$ 7.743,55 |
| | II | R\$ 8.537,26 | R\$ 8.964,12 | - |
| | III | R\$ 10.377,09 | R\$ 10.895,93 | - |
| | ESPECIAL | R\$ 12.613,41 | R\$ 13.244,07 | - |
| ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO | I | R\$ 4.320,67 | R\$ 4.536,71 | R\$ 4.763,54 |
| | II | R\$ 5.251,79 | R\$ 5.514,39 | - |
| | III | R\$ 6.383,59 | R\$ 6.702,77 | - |
| | ESPECIAL | R\$ 7.759,28 | R\$ 8.147,22 | - |

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/03/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027516103** e o código CRC **BA7CA633**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 50, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa alterar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Controladoria-Geral do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 758, em 2 de janeiro de 2014, o qual possibilitou o desempenho das funções de relevância constitucional para os servidores de carreira, em alinhamento com as modernas diretrizes internacionais de controle.

Importante destacar que, por intermédio da Controladoria-Geral, foi lançado em 16 de abril de 2019 o inovador Pacote Estadual de Medidas de Controle, Prevenção e Combate à Corrupção, o qual proporcionou ao Estado e aos órgãos instituídos a possibilidade de condutas e práticas que vão desde punir empresas envolvidas em corrupção até disciplinar o conflito de interesses envolvendo servidores, prevendo ainda a ampliação da transparência e de programa de integridade da administração pública, o que obriga as unidades do Estado a seguirem o mecanismo de integridade e controle dos atos públicos.

Ressalto que, a atuação do supramencionado órgão elevou o estado de Rondônia ao reconhecimento nacional, tornando-nos referência consolidada em transparência. Durante várias semanas, ocupamos as primeiras posições no quesito transparência, de acordo com um dos institutos mais relevantes nessa área (transparenciainternacional.org.br). O governo de Rondônia, a fim de garantir a lisura ao longo do enfrentamento e combate à disseminação do novo coronavírus, divulgou constantemente o detalhamento de dados precisos, o que fez com que o Estado passasse, também, a despontar no ranking da Open Knowledge Brasil (OKB), organização da sociedade civil que utiliza e desenvolve ferramentas cívicas, projetos, análises de políticas públicas, dados jornalísticos, além de promover o conhecimento livre nos diversos campos da sociedade e, por meio desses dados, procura cobrar dos governos ações eficazes no combate e divulgação das medidas contra a Covid-19.

A Constituição Federal, nos artigos 70 e 74, bem como a Constituição do Estado de Rondônia nos artigos 46 e 51, impuseram aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário o dever de manter em suas estruturas, de forma integrada, um sistema de controle interno, com a finalidade de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, em apoio aos órgãos de controle externo no exercício de sua

missão institucional.

Desse modo, a política de valorização da carreira do servidor, que apresenta uma perspectiva de crescimento e desenvolvimento profissional, é fator importante para o estímulo ao desempenho em suas atividades e, conseqüentemente, para a obtenção de resultados positivos, visto que a falta de motivação pode resultar em um baixo desempenho nas atividades da instituição e na entrega de seus serviços ou produtos de baixa qualidade à sociedade. Nesse contexto, vale salientar que a Controladoria-Geral do estado faz jus ao reconhecimento e ao reajuste dos valores estabelecidos pela Lei Complementar nº 758, de 2014, objetivando a diminuição da alta rotatividade na ocupação dos cargos, tendo em vista o notório fenômeno inflacionário conhecido em nosso país.

No reconhecimento da cooperação com o controle externo e diante da importância da operacionalização e eficácia do sistema de controle interno, o Tribunal de Contas estadual, em reiteradas oportunidades, determinou que medidas fossem adotadas para o preenchimento de vagas de servidores de carreira, cuja retenção é essencial para o aperfeiçoamento do sistema de controle interno do estado de Rondônia, conforme Parecer Prévio 13/2013 - Pleno, emitido nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 1984/11- TCE/RO (Exercício 2010), Acórdão APL-TC 00302/17, emitido nos autos do processo de Prestação de Contas 01731/12-TCE/RO, Parecer prévio nº 13/2013 (Exercício 2011) e Acórdão APL-TC 00215/18 referentes ao Processo 01380/14 (Exercício 2013).

Ante o exposto, vê-se que a valorização dos servidores é imperiosa, pois visa a atender às necessidades e possibilidades institucionais, a fim de que as funções essenciais continuem a ser prestadas com qualidade e eficiência, evitando, internamente, disfunções no setor público advindas de desequilíbrios e desigualdades salariais, de forma que se absorvam os melhores profissionais disponíveis, oferecendo oportunidades de remuneração capazes de produzir continuada estimulação e elevando, assim, seus padrões de produção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/03/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027515638** e o código CRC **2873A014**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0007.534568/2021-01

SEI nº 0027515638